

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 337, DE 16 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre a realização de Estágio Supervisionado de alunos do Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e da Educação Superior, e determina outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEE/RJ, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 8° e 10°, da Lei Federal n° 9.394/96, no § 1°, do Art. 6°, da Lei Estadual n° 4.528/2005 e no Art. 1°, da Lei Estadual n° 3.155/2005, considerando:

- o disposto no Art. 82, da Lei Federal nº 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:
- os termos do Parecer CNE/CEB nº 35/2003;
- a Resolução CNE/CEB nº 01/2004;
- a lei Federal nº 11.788/2008.

DELIBERA:

Art. 1º. O Estágio Supervisionado de alunos matriculados em cursos de Ensino Superior, de Ensino Médio, na modalidade regular e na de Educação de Jovens e Adultos, e de Educação Profissional, obedecido o disposto na Lei Federal nº 11.788/2008, reger-se-á, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, pelo que dispõe a presente Deliberação.

Parágrafo Único – Esta regulamentação abrange os cursos nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

- **Art. 2º.** Todas as atividades de estágio, previstas e desenvolvidas nos cursos elencados no artigo anterior, serão consideradas como parte do currículo, devendo ser assumidas pela instituição de ensino como Ato Educativo.
- **§ 1º.** O estágio, obrigatório e não obrigatório, assumido pela instituição de ensino, deverá estar previsto no Projeto Político-Pedagógico do curso;
 - § 2º. O desenvolvimento do estágio deverá estar descrito no Plano de Estágio;
- § 3º. Somente poderão fazer estágio os alunos regularmente matriculados nos cursos que tenham o estágio previsto em seu Projeto Político Pedagógico, seja obrigatório ou não.
- **Art. 3º.** O estágio, como procedimento didático-pedagógico, é atividade Curricular Supervisionada, de competência da instituição de ensino, a quem cabe definir na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento de cada um de seus cursos, a duração, a natureza e a intencionalidade educativa, em termos de princípios e objetivos para a formação do educando, podendo abranger as seguintes modalidades:
 - I.Estágio profissional obrigatório definido em função das exigências decorrentes da natureza do curso e ou como parte integrante do itinerário formativo, planejado, executado e avaliado em conformidade ao perfil profissional de conclusão para o curso;
 - II. Estágio profissional não obrigatório opção da instituição definida em seu projeto ou plano do curso, o que o torna obrigatório para seus alunos, devendo manter coerência com o perfil profissional previsto para o curso;
 - III. Estágio sócio-cultural ou iniciação científica definido pela instituição, em seu projeto pedagógico ou plano de curso, como forma de contextualização do currículo e desenvolvimento, sob a forma de atividades de extensão, monitorias ou projetos curriculares, integrados ao currículo, de cumprimento obrigatório pelos alunos;
 - IV. Estágio sócio-civil assumido pela instituição como ato educativo de interação comunitária, caracterizando-se pela participação dos alunos em:
 - a) empreendimento ou projeto de interesse social ou cultural da comunidade;
 - b) projetos de prestação de serviço civil em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil;

Deliberação CEE nº 337

c) prestação de serviços voluntários de caráter social e educativo, desenvolvido sob forma de projetos curriculares e ou interdisciplinares, nos termos do projeto pedagógico.

Parágrafo único – Nos cursos oferecidos na modalidade a distância, a proposta pedagógica ou plano de curso deve definir, com clareza, a natureza e modalidade do estágio, levando-se em consideração as condições reais do alunado.

- **Art. 4º.** A instituição escolar deverá registrar, a modalidade de estágio e carga horária efetivamente realizada pelo aluno, no Histórico Escolar e ou fornecer Certificado de participação, no caso de estágio sócio-cultural ou civil.
- **Art. 5º.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa-estágio, ou qualquer outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação vigente, devendo o estudante-estagiário, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes, no estágio ou dele decorrentes, por meio de uma das seguintes alternativas:
 - I diretamente pela instituição de ensino, com eventual ajuda da instituição de mediação entre a empresa e a instituição escolar;
 - II pelo órgão da administração central ou descentralizada das respectivas redes de ensino públicas ou privadas;
 - III pela organização concedente do estágio, que mediante acordo específico com a instituição escolar, responsabiliza-se pelo seguro obrigatório;
- § 1º A estipulação de bolsa-estágio ou outra contraprestação, quando concedida, será fixada em comum acordo entre o estagiário ou seus responsáveis e a instituição que concede o estágio;
- § 2º A concessão da bolsa-estágio e auxílio-transporte, ou de qualquer outra forma de contraprestação é compulsória para realização do estágio profissional não obrigatório;
- \S 3º O estágio sócio-cultural e civil realizado no próprio estabelecimento de ensino, na comunidade local, em organizações governamentais da área social ou organizações não governamentais e sem fins lucrativos, poderá utilizar-se do Termo de Adesão.
- **Art. 6º** As escolas e as organizações concedentes de estágio e outros parceiros envolvidos poderão, quando solicitados, contar com serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.
- § 1º Não poderá ser cobrada, do aluno estagiário, taxa adicional ou qualquer outro tipo de pagamento, referente a providências administrativas para a obtenção e realização do estágio.
- **§ 2º** Os agentes de integração, além das obrigações previstas na legislação vigente, poderão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:
 - I identificar e apresentar à instituição de ensino, oportunidades de estágios em empresas e organizações públicas ou privadas;
 - II facilitar o ajuste de condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;
 - III cadastrar os estudantes por campos específicos de estágio;
 - IV adotar providências relativas a execução de bolsa-estágio, quando existente;
 - V adotar providências relativas ao seguro obrigatório contra acidentes pessoais, e eventualmente, de responsabilidade civil por danos contra terceiros, quando este for de sua responsabilidade prevista no instrumento jurídico apropriado.
- **Art. 7º** Para a realização dos estágios é necessário que haja Termo de Compromisso, celebrado entre o estudante ou seus responsáveis, quando for o caso, e a parte concedente, com a interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – Cabe a instituição de ensino, zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso ou de Adesão, reorientando o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de suas normas, pela instituição concedente.

- **Art. 8º** A instituição de ensino deverá elaborar proposta de estágio contemplando aspectos específicos do curso, normas e orientações complementares, abrangendo:
 - I duração máxima e mínima de carga horária ao longo do curso, atentando-se para que a jornada, a ser cumprida pelo aluno estagiário, seja compatível com o horário e a jornada escolar, bem como a limitação legal.
 - II orientação para elaboração e apresentação periódica de relatório de atividades a ser entregue em prazo não superior a seis meses.
 - III instrumentos de avaliação dos seus alunos estagiários.
- **Art. 9º** A jornada a ser cumprida pelo aluno deve ser definida, de comum acordo, entre a instituição de ensino e o aluno estagiário ou seu representante legal e a parte concedente de estágio, devendo constar do termo de Compromisso e não ultrapassar:
 - I quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

Deliberação CEE nº 337

- II seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, do ensino médio regular e da educação profissional de nível médio.
- **Art. 10** A oferta de estágio implica que a instituição de ensino deva contar com profissionais habilitados, e qualificados conforme a legislação em vigor para docência do curso, responsáveis pela orientação e supervisão dos alunos estagiários, com carga horária destinada para esse fim, compatível com o número de alunos estagiários, não poderá ultrapassar de 20(vinte) por orientador.

Parágrafo Único – Compete a estes profissionais a constante orientação, discussão e avaliação, de forma a promover a aprendizagem de conhecimentos inter e multidisciplinares nas atividades realizadas pelos alunos estagiários, além do controle, registro e articulação com as instituições nas quais os estágios se realizarão.

Art. 11 – A presente Deliberação entra em vigência após homologação pela Secretaria de Estado da Educação, **ficando revogadas as disposições em contrário.**

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2013.

Magno de Aguiar Maranhão- Presidente e Relator Antonio José Zaib Lincoln de Araújo Santos Maria Luíza Guimarães Marques Marcelo Gomes da Rosa Nival Nunes de Almeida Roberto Guimarães Boclin Rosana Corrêa Juncá

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 16 de julho de 2013.

> Roberto Guimarães Boclin Presidente

Publicada no D. O. de 03.02.2014, pag. 26 e 27

Deliberação CEE nº 337